



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03651/17

Poder Executivo Municipal. Instituto de Previdência de Paulista. Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Servidora já possui aposentadoria decorrente do mesmo vínculo. Registro negado. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade e notificação do aposentando.

**ACÓRDÃO AC1 TC 1484/2020**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Maria de Jesus de Sousa, matrícula 156, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Paulista, concedida pelo Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, à época, através da Portaria Nº 10/2013, publicado no Diário Oficial do Município de 13/03/2017, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “b”<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/0 (p. 47/48).

---

<sup>1</sup> **aposentadoria por idade:** Constituição Federal “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003);

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I e II – (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) (...)

b) **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)” (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03651/17

O órgão de instrução quando da análise inicial dos autos constatou que, devido à ausência de comprovações e erro na contagem do tempo de contribuição, a autoridade responsável deveria ser notificada.

Constam dos autos duas defesas apresentadas pelo gestor. Após análise dessas defesas, restou evidenciado nos autos que ocorreu um único vínculo da servidora, cuja contratação ocorreu em 02 de abril de 1983. Contudo, a servidora utilizou o primeiro período de contribuição até 30/03/1998 em uma aposentadoria urbana no INSS. E, para a aposentadoria do INPEP – Instituto de Previdência de Paulista/PB, foi utilizado o período entre 01/04/1998 à 31/05/2013, conforme demonstram as certidões de tempo de serviço, às p. 14, 15 e 70.

Assim, ante essas evidências, a Auditoria concluiu que pela manutenção da irregularidade apontada. E observou que:

*Embora a Segurada tenha continuado a contribuir para o RPPS, a partir do momento em que se utilizou de tempo de contribuição de seu vínculo com o Município de Paulista para obter benefício previdenciário junto ao INSS, juridicamente, houve vacância do cargo. Ainda que se leve em consideração que a situação tenha ocorrido por negligência e imperícia do Instituto de Previdência de Paulista, que concedeu indevidamente a CTC, tecnicamente, não há possibilidade de se concluir pela regularidade do ato concessório analisado.*

Os autos tramitaram para o Ministério Público Especial, que, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, foram tecidas considerações, e, por fim, o órgão ministerial opinou no sentido de impossibilidade de concessão de registro de aposentadoria junto ao RPPS da Sra. Maria de Jesus de Sousa.

É o relatório, tendo sido efetuadas as intimações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03651/17

### VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual, depreende-se que está comprovada a ilegalidade do ato de concessão da aposentadoria requerida, porquanto, a ex-servidora possuiu um único vínculo com o serviço público<sup>2</sup>, já tendo utilizado parte do período de contribuição para obtenção de benefício de aposentadoria junto ao INSS.

No meu sentir, essa é a questão central, porquanto, não ocorreu novo vínculo, mediante concurso público, que justificasse a quebra de período de contribuição em 01/04/1998, como consta nas certidões de tempo de serviço inseridas nos autos.

Nesse sentido a Auditoria citou súmula do STF:

“Súmula Nº 685/STF - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Isto posto, acompanho o entendimento técnico, no sentido de que é vedada a concessão de mais de um benefício previdenciário derivados do mesmo vínculo funcional, e voto que esta Egrégia Câmara:

2 - **Denegue registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria de Jesus de Sousa, constante dos autos;

3 - **Assine prazo de 60 (sessenta) dias** para que à autoridade responsável, o Presidente da Instituto de Previdência de Paulista, Sr. Galvão Monteiro de Araújo:

a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato de aposentadoria e consequente cessação dos pagamentos dos proventos, sob pena de aplicação de multa;

---

<sup>2</sup> O ingresso da ex-servidora no serviço público municipal ocorreu em 02/04/1983, conforme consta em sua CTPS (p. 8), na função de Secretária do Mobral. Em 28/04/1995, houve migração para o regime estatutário no cargo de Agente Administrativo, classe A, Grupo III (p. 11) através da Lei de nº. 113 de 24 de abril de 1995.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03651/17

b) instaure o devido processo administrativo, notificando a ex-servidora acerca da presente decisão, de tudo fazendo prova ao Tribunal de Contas do Estado.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Jesus de Sousa, efetivada pelo Instituto de Previdência de Paulista;

ACORDAM, os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, reunidos em sessão, nesta data com fulcro no artigo 71, inciso III da Constituição Estadual:

- 1 - **Denegar registro** do ato de aposentadoria da Sr. Maria de Jesus de Sousa;
- 2 - **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias** para que à autoridade responsável, o Presidente da Instituto de Previdência de Paulista, Sr. Galvão Monteiro de Araújo:
  - a) proceda ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato de aposentadoria e consequente cessação dos pagamentos dos proventos, sob pena de aplicação de multa;
  - b) instaure o devido processo administrativo, notificando a ex-servidora acerca da presente decisão, de tudo fazendo prova ao Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
*TCE/PB– 1ª Câmara Virtual*  
João Pessoa, 15 de outubro de 2020.

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 10:30



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 16:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2020 às 08:31



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO